

2012
TEMPORADA DE PRAIA
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT

DE 07 A 29/07

O Quente Do Inverno é-Aqui!

13/07 Frank Aguiar	14/07 Amado Batista	20/07 Terra Samba	27/07 Rick Sollo
---	--	--	---------------------------------------

SHOWS E ATRAÇÕES REGIONAIS, DE 5ª A DOMINGO

		18-19-20/7 	21/7 	22/7
--	--	-----------------------	-----------------	-----------------

São Félix do Araguaia | **SEDTUR** | **SEC** | **Mato Grosso** | **DISVALE** | **SKOL**



(<https://www.facebook.com/webradiocb/>)



(<https://twitter.com/claudemirbrito>)

[CAPA \(/\)](#)

[TOCANTINS \(/NOTICIAS-1-TOCANTINS\)](#)

[GOIÁS \(/NOTICIAS-3-GOI-S\)](#)

[POLÍTICA \(/NOTICIAS-4-POL-TICA\)](#)

[ECONOMIA \(/NOTICIAS-9-ECONOMIA\)](#)

[CIDADES \(/NOTICIAS-5-CIDADES\)](#)

[POLÍCIA \(/NOTICIAS-6-POL-CIA\)](#)

[BASTIDORES \(/NOTICIAS-7-BASTIDORES\)](#)

[PODCASTS \(/PODCAST.PHP\)](#)

[ESPORTES \(/NOTICIAS-10-ESPORTES\)](#)

[CONTATO \(/FALE-CONOSCO\)](#)

CIDADES

Temporada de praia em São Félix do Araguaia-MT, está bombando confira os shows

Aguardada com expectativa, a Programação da Temporada de Praia 2012 de São Félix do Araguaia, localizada a 1.150 km da capital Cuiabá e 90 km de Formoso do Araguaia no estado do Tocantins, deve aquecer nos próximos dias com a chegada de centenas de turistas e visitantes à cidade.

Publicado em 12/Jul/2012 às 21h12 (atualizado às 21h12).

Aguardada com expectativa, a Programação da Temporada de Praia 2012 de São Félix do Araguaia, localizada a 1.150 km da capital Cuiabá e 90 km de Formoso do Araguaia no estado do Tocantins, deve aquecer nos próximos dias com a chegada de centenas de turistas e visitantes à cidade.

De 07 a 29 de julho, a Praia do Morro será o cenário de muitas atrações, que misturam estilos de música diversos, beleza, cultura, esportes e lazer, em um mega evento, organizado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Shows Nacionais

Para esta edição, que terá abertura oficial neste final de semana (13/07), está previsto o show nacional com o Cãozinho dos Teclados “Frank Aguiar”, que promete aumentar a temperatura do público local em uma grande apresentação.

Já no dia 14, quem sobe aos palcos é o cantor das multidões “Amado Batista”, mostrando os principais sucessos da carreira com mais de três décadas.

E vindo direto da Bahia, o melhor do swing e descontração do grupo “Terra Samba” no dia 20, em uma performance marcante na Temporada de Praia 2012.

Para completar todos os estilos e gostos musicais, a Banda Mr. Gyn fará sua apresentação inédita no dia 21, seguida por Rick Sollo no dia 27. O destaque vai para a banda de axé music brasileira “Balagandaya”, que subirá ao palco nos dias 19, 20 e 21 de julho.

Shows Regionais

Marcando presença na Temporada de Praia 2012, as vozes de ouro do Araguaia, Mario e Thizil, animarão o evento nos dias 07, 08, 15 e 19 de julho, dividindo o palco com os sertanejos Celso e Cristiano no dia 07 e Anselmo e Rafael no dia 08.

Os garotos do Swing da Cohab no dia 12 e 26 ao lado do Banana com Cevada encerram a programação de shows.

Festival Araguaia da Canção – FAC 2012

Todo o potencial artístico musical do Festival Araguaia da Canção poderá ser visto na 20ª edição do evento que acontece entre os dias 18 a 20 de julho. As inscrições estão abertas até o dia 10 de julho para artistas individuais ou grupos musicais de todo o país.

Concurso Garota de Praia 2012

A novidade desta Temporada é o concurso de beleza com a finalidade de valorizar a graça e a beleza feminina da cidade. O Concurso Garota de Praia 2012 será realizado no dia 22 de julho com garotas entre 15 e 22 anos de idade. As inscrições podem ser realizadas diretamente na Secretaria de Turismo da Prefeitura de São Félix do Araguaia.

O público também poderá prestigiar eventos esportivos, degustar a boa comida da região nas barracas bar da temporada e curtir uma programação especial voltada à família, reconhecida como o perfil que mais frequentou a Praia do Morro, em pesquisa realizada pela Unemat em 2011. *(Fonte: Jornal TribunaTocantins)*

NORTE

Máquinas agrícolas de prefeitura são apreendidas após serem flagradas na fazenda da prefeita

Maquinários são da Prefeitura de Arapoema e supostamente estariam

(/noticia-14768-m-quinas-agr-colas-de-prefeitura-s-o-apreendidas-ap-s-serem-flagradas-na-fazenda-da-prefeita) (/noticia-14767-sa-de-do-tocantins-recebe-doa-o-de-2-toneladas-de-equipamentos-de-prote-o-COVID-19

Saúde do Tocantins recebe doação de 2 toneladas de equipamentos de proteção individual

individual) (/noticia-14766-governo-do-tocantins-inicia-manuten-o-de-quase-700-km-de-rodovias-estaduais) ESTADO

Governo do Tocantins inicia manutenção de quase 700 km de rodovias estaduais

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

AO VIVO (/videos-1-video)

RÁDIO WEB (/)



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 31/03/2020 16:31

Numeração Única: 936-40.2013.811.0017 Código: 37031 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Segunda Vara Criminal e Cível	Juiz(a) atual:: Janaína Cristina de Almeida
Assunto: Ação Civil contra Ato de Improbidade com pedido de Liminar Inaudita Altera Pars.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: Município de São Félix do Araguaia-MT	
Requerido(a): Filemon Gomes Costa Limoeiro	
Andamentos	
26/09/2019 Concluso p/Despacho/Decisão De: Segunda Vara Criminal e Cível Para: Gabinete da Segunda Vara	
31/05/2019 Carga De: Advogado: Danilo Schembek Sousa Para: Segunda Vara Criminal e Cível	
30/05/2019 Vista De: Segunda Vara Criminal e Cível Para: Advogado: Danilo Schembek Sousa	
05/10/2018 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Acolhimento em parte de Embargos de Declaração", de 27/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10353, de 05/10/2018 e publicado no dia 08/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito - OAB:9880, representando o polo ativo; e Romes da Mota Soares - OAB:4781-A, representando o polo passivo.	
04/10/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10353, com previsão de disponibilização em 05/10/2018, o movimento "Com Resolução do Mérito->Acolhimento em parte de Embargos de Declaração" de 27/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito - OAB:9880 representando o polo ativo; e Romes da Mota Soares - OAB:4781-A representando o polo passivo.	
03/09/2018 Carga De: Entidade: Ministério Público Para: Segunda Vara Criminal e Cível	
22/08/2018 Carga	

De: Segunda Vara Criminal e Cível

Para: Entidade: Ministério Público

16/08/2018

Carga

De: Advogado: DANILO SCHEMBEK SOUZA

Para: Segunda Vara Criminal e Cível

01/08/2018

Vista

De: Segunda Vara Criminal e Cível

Para: Advogado: DANILO SCHEMBEK SOUZA

03/05/2018

Carga

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara Criminal e Cível

27/04/2018

Com Resolução do Mérito->Acolhimento em parte de Embargos de Declaração

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da decisão de fls. 359/363, alegando omissão.

Sustenta que na decisão embargada não houve pronunciamento quanto a inclusão no polo passivo do Estado de Mato Grosso e do atual prefeito, Sr. José Antônio de Almeida, bem como determinação para que o autor juntasse os extratos das contas do município de São Félix do Araguaia/MT (fl. 367).

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 378/380.

Seguindo-se da manifestação Ministerial (fls. 383/385).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento.

Os Embargos de Declaração nada mais são do que um recurso destinado a pedir ao Juiz ou Juízes prolores de decisões, de sentenças ou de acórdãos que esclareçam obscuridade, dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado.

De forma que o provimento dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade, contradição ou erro material na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não subsiste a pretensão para que o Estado de Mato Grosso seja incluído no polo passivo. É cediço que na ação de improbidade administrativa quem deve figurar no polo passivo é o agente público, e não ente federativo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.429/92. Ademais, o alegado descumprimento contratual do Estado (atraso na entrega das verbas pactuadas no Convênio) como fundamento do requerido para afastar a sua responsabilidade pela não prestação de contas e inscrição no CADIN é matéria atinente ao mérito.

Do mesmo modo, incabível a inclusão no polo passivo do atual Prefeito Municipal. O ato de improbidade declinado na inicial é imputado exclusivamente ao ora requerido, em razão da ausência de prestação de contas relativo ao Convênio firmado com a SEDTUR, durante a sua gestão como Prefeito, o que impediu o Município de receber recursos do Estado, dada a sua inclusão no CADIN. Destaco, ainda, que o fato do Convênio ter tido vigência até janeiro de 2013, não justifica a inclusão do novo Prefeito no polo passivo, haja vista que o dano ao erário público ocorreu em razão da suposta aplicação irregular de verbas públicas, durante o mandato do requerido como gestor municipal.

No mais, a arguição de que houve omissão quanto ao pedido para que fosse juntado aos autos os extratos das contas do município, revela o claro intuito protelatório dos presentes embargos de declaração. Isso porque, na própria decisão

embargada, o M.M juiz determinou a intimação das partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretendiam produzir. Momento processual em que, cabia ao demandado requerer ao juízo que fosse determinado a apresentação dos extratos pelo Município autor, justificando a sua necessidade. Logo, não há falar em omissão.

Os embargos de declaração, para obterem sucesso, devem se restringir às hipóteses previstas no art.1022 e seguintes do Código de Processo Civil, mostrando-se imprescindível a demonstração dos vícios ali enumerados.

Decido.

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para sanar omissão.

No mais, permanece a decisão como está lançada.

Intime-se.

Cumpra-se.

27/04/2018

Concluso p/Sentença

16/04/2018

Carga

De: Segunda Vara Criminal e Cível

Para: Gabinete da Segunda Vara

26/02/2018

Carga

De: Advogado: DANILO SCHEMBEK SOUZA

Para: Segunda Vara Criminal e Cível

23/02/2018

Vista

De: Segunda Vara Criminal e Cível

Para: Advogado: DANILO SCHEMBEK SOUZA

22/02/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

22/02/2018

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Segunda Vara Criminal e Cível

15/02/2018

Carga

De: Segunda Vara Criminal e Cível

Para: Entidade: Ministério Público

07/02/2018

Carga

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara Criminal e Cível

05/02/2018

Despacho->Mero expediente

CÓDIGO 37031

Vistos em Correição, etc.

Dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação, no prazo legal.

Às providências, expedindo-se com eficiência o necessário.

São Félix do Araguaia - MT, 05/02/2018.

Janaína Cristina de Almeida

Juíza Substituta

17/01/2018

Carga

De: Segunda Vara Criminal e Cível

Para: Gabinete da Segunda Vara

20/12/2017

Carga

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara Criminal e Cível

14/12/2017

Despacho->Mero expediente

Vistos.

Haja vista a Portaria n.º 715/2017 – PRES da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado que designou este Magistrado para jurisdicionar na 1ª Vara da Comarca de Alto Araguaia, a partir de 08/01/2018, DETERMINO a remessa dos presentes autos a Secretaria, para que, com a designação de outro(a) Magistrado(a), os retornem ao Gabinete.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário.

Às providências.

São Félix do Araguaia – MT, 14 de dezembro de 2017.

Ivan Lúcio Amarante

Juiz de Direito

17/10/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

13/10/2016

Juntada de Petição

13/10/2016

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

+

13/10/2016

Carga

De: Advogado: Marcio Castilho de Moraes

Para: Segunda Vara

06/10/2016

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

06/10/2016

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao r. mandado, expedido dos autos código:37031 compareci ao endereço indicado e aí estando INTIMEI o Dr. Marcio Castilho de Moraes por todo teor e conteúdo do mandado, lendo-lhe o mesmo e entregando contrafé que recebeu exarando seu ciente.

O referido é verdade. Dou fé.

06/10/2016

Vista

De: Segunda Vara

Para: Advogado: Marcio Castilho de Moraes

23/09/2016

Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador

20/09/2016

Mandado Expedido

30/06/2016

Juntada de Petição do Autor

Juntada de Petição do autor fls 373/374.

30/06/2016

Carga

De: Advogado: SIMONE ALVES DA SILVA

Para: Segunda Vara

30/05/2016

Vista

De: Segunda Vara

Para: Advogado: SIMONE ALVES DA SILVA

30/05/2016**Carga**

De: Advogado: Rogério Caetano de Brito

Para: Segunda Vara

23/05/2016**Vista**

De: Segunda Vara

Para: Advogado: Rogério Caetano de Brito

23/05/2016**Carga**

De: Advogado: Daniela Caetano de Brito

Para: Segunda Vara

23/05/2016**Vista**

De: Segunda Vara

Para: Advogado: Daniela Caetano de Brito

20/05/2016**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 19/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9779, de 20/05/2016 e publicado no dia 23/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito - OAB:9880, representando o polo ativo; e Romes da Mota Soares - OAB:4781-A, representando o polo passivo.

19/05/2016**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9779, com previsão de disponibilização em 20/05/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 19/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito - OAB:9880 representando o polo ativo; e Romes da Mota Soares - OAB:4781-A representando o polo passivo.

19/05/2016**Carga**

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara

19/05/2016**Decisão->Determinação**

Vistos.

Levando-se em conta o pedido formulado nos presentes embargos de fls. 367 e nos termos do art. 1023, § 2º do NCPD, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.

Após, conclusos para deliberação.

Às providências.

03/05/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

21/03/2016**Carga**

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara

18/03/2016**Despacho->Mero expediente**

Vistos, em correição.

Os presentes autos necessitam de autos estudos aprofundados incompatíveis com as atividades correccionais, desta forma, retornem os autos conclusos após o término de correição, item 1.2.12.5, da CNGC.

Cumpra-se.

15/03/2016**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

10/12/2015**Certidão de tempestividade**

Tempestividade

CERTIDÃO

Certifico que os embargos de declaração foram opostos no prazo legal.

São Félix do Araguaia - MT, 10 de dezembro de 2015.

Escrivã(o)

10/12/2015**Certidão de tempestividade****02/12/2015****Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA

Petição do Réu, Protocolado em: 26/11/2015 às 11:56:39

02/12/2015**Juntada de Embargos de Declaração**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA

Embargos de Declaração, Protocolado em: 24/11/2015 às 18:22:09

24/11/2015**Juntada de Petição**

Juntada de Petição de Fls. 364

18/11/2015**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/11/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9661, de 18/11/2015 e publicado no dia 19/11/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito, representando o polo ativo; e Marcos Antônio Queiroz Fullin, representando o polo passivo.

17/11/2015**Carga**

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara

17/11/2015**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9661, com previsão de disponibilização em 18/11/2015, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/11/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito representando o polo ativo; e Marcos Antônio Queiroz Fullin representando o polo passivo.

16/11/2015**Decisão->Determinação**

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA em desfavor de FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO.

Devidamente notificado para apresentar manifestação (fl. 289), o requerido deixou de apresentar.

Citado para contestar a ação (fl. 319) o requerido as apresentou as fls. 320/327.

Impugnação juntada aos autos as fls. 331/351.

Com vista dos autos o douto representante do Ministério Público pugnou pelo saneamento do feito e abertura da fase instrutória (fls. 353/358).

É o relato. Fundamento.

Decido.

Da preliminar de incompetência do foro de São Félix do Araguaia para processar e julgar a demanda.

Alega o requerido ser incompetente o foro de São Félix tendo em vista que na cláusula décima terceira do termo de

convênio, ficou eleito o foro de Cuiabá/MT.

Embora o objeto do convênio firmado entre o Município de São Félix do Araguaia/MT e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso/MT esteja inserido no substrato fático da ação de improbidade promovida contra ex-alcaide deste Município o que motiva esta ação (causa de pedir) não são discussões afeitas a cláusulas contratuais da avença, mas a suposta atitude ímproba do requerido na condução do cumprimento do contrato, não tendo nenhuma pertinência para a fixação da competência a existência de cláusula contratual elegendo outro foro para a solução de conflitos decorrentes do convênio.

O foro estabelecido pelas partes restringe-se apenas às dúvidas relacionadas à execução do convênio, como questões ligadas à interpretação das suas cláusulas.

É a Jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONVÊNIO. PROJETOS DE "MODERNIZAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL/MT" E "ELABORAÇÃO DO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA REDE FEDERL DE ENSINO. PRELIMINARES. INAPLICABILIDADE DA ELEIÇÃO DE FORO DO CONVÊNIO. SENTENÇA LAVRADA PELO JUIZ SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVOS RETIDOS. IMPROVIMENTO. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, ART. 24, XIII. SUBCONTRATAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERFATURAMENTO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ATOS DE IMPROBIDADE INEXISTENTES. 1. O foro escolhido no convênio para resoluções de controvérsias não se aplica à ação de improbidade. [...] (TRF-1 - AC: 5187 MT 1997.36.00.005187-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 14/11/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 06/02/2006 DJ p.101). (negritei).

Da preliminar de ilegitimidade do Município de São Félix.

Sabe-se que o ente municipal é o responsável pela fiscalização e aplicação dos valores incorporados ao seu patrimônio, além de ser compelido a devolver a importância recebida dos cofres estaduais, em caso de descumprimento das cláusulas do convênio, ficando, ainda, impossibilitado de firmar novo convênio com o ente público estadual.

Logo, é inconteste que o ente municipal possui legitimidade ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores restituídos ao erário estadual.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com o Estado, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE CONVÊNIO ESTADUAL - REPASSE DE VERBAS - EX-PREFEITO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - LEGITIMIDADE ATIVA - MUNICÍPIO - CASSAR A V. SENTENÇA PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

- O Município é parte legítima ativa para propor ação de ressarcimento contra ex-Prefeito, referente a repasses de recursos financeiros por outros entes estatais. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0431.09.050935-4/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2012, publicação da sumula em 05/10/2012).

Logo, em face aos fundamentos expostos, rejeito a preliminar.

Intimem-se as partes para manifestação acerca das provas que pretendem produzir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo no caso de prova testemunhal, juntar rol com os requisitos do art. 407 do CPC, no mesmo prazo, para que haja tempo hábil para eventual intimação, sob pena de indeferimento da oitiva.

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência.

Cumpra-se expedindo o necessário.

29/06/2015

Carga

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

29/04/2015

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de Cota- Ministerial de Fls. 353/358

29/04/2015

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Segunda Vara

07/04/2015

Carga

De: Segunda Vara

Para: Entidade: Ministério Público

01/04/2015

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 30/03/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9509, de 01/04/2015 e publicado no dia 02/04/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito, representando o polo ativo; e Marcos Antônio Queiroz Fullin, representando o polo passivo.

30/03/2015

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9509, com previsão de disponibilização em 01/04/2015, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 30/03/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito representando o polo ativo; e Marcos Antônio Queiroz Fullin representando o polo passivo.

30/03/2015

Carga

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara

30/03/2015

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Nos termos do artigo 17, § 4º, da LIA, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se

06/06/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

15/05/2014

Juntada

Juntada de Impugnar de Fls. 331/351

14/05/2014

Carga

De: Advogado: Rogério Caetano de Brito

Para: Segunda Vara

28/04/2014

Carga

De: Segunda Vara

Para: Advogado: Rogério Caetano de Brito

23/04/2014

Juntada

Juntada de Substituição do Fax de Fls. 320/330

22/04/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 16/04/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9279, de 22/04/2014 e publicado no dia 23/04/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito, representando o polo ativo; e Marcos Antônio Queiroz Fullin, representando o polo passivo.

16/04/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9279, com previsão de disponibilização em 22/04/2014, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 16/04/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Daniela Caetano de Brito representando o polo ativo; e Marcos Antônio Queiroz Fullin representando o polo passivo.

16/04/2014

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos Termos da Legislação Vigente e Item 2.17.4.7 da CNGC, impulsiono estes autos ao Requerente para no prazo legal, impugnar a contestação.

15/04/2014**Juntada de Contestação**

Juntada de Contestação de Fls. 320/331

01/04/2014**Decorrendo Prazo****27/03/2014****Juntada de Mandado e Certidão**

Juntada de Mandado e Certidão de Fls. 318/319

25/03/2014**Certidão de Oficial de Justiça**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao r. mandado, expedido dos autos código: 37031, compareci ao endereço indicado e aí estando CITEI a Filemon Gomes Costa Limoeiro por todo teor e conteúdo do mandado, lendo-lhe o mesmo e entregando contrafé e cópias anexas que recebeu exarando seu ciente.

O referido é verdade. Dou fé.

24/02/2014**Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador****19/02/2014****Juntada de Petição do Autor****21/01/2014****Juntada****09/01/2014****Mandado de Citação Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT

JUÍZO DA SEGUNDA VARA

MANDADO DE CITAÇÃO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Pedro Flory Diniz Nogueira

OFICIAL DE JUSTIÇA: IVO ANTÔNIO VENARUSSO

NÚMERO DO PROCESSO: 936-40.2013.811.0017 - 37031

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

ESPÉCIE: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) Daniela Caetano de Brito

PARTE REQUERIDA: Filemon Gomes Costa Limoeiro, Cpf: 137.454.761-15, Rg: 300161 SSP MT Filiação: Manoel Aírton Alves Limoeiro e Anicota Gomes Costa, data de nascimento: 20/2/1952, brasileiro(a), natural de Imperatriz-MA,

convivente, funcionário público estadual, Endereço: Rua 1, S/n, Bairro: Setor Núcleo Embrião, Cidade: São Félix do Araguaia-MT

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para, querendo, no prazo indicado, responder à ação.

DESPACHO: "...Devidamente notificado, o requerido, em que pese sua intimação (fl. 289), deixou de oferecer manifestação por escrito, como manda o artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92. Não estando este Juízo convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, recebo a petição inicial e determino a citação do réu já mencionado, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 17, parágrafo 9º, da Lei n. 8.429/92), por haver indícios da existência do ato de improbidade administrativa. Considerando o agravo de instrumento interposto pelo requerente, o qual foi analisado somente o pedido liminar (fls. 291 a 297), aguarda-se o julgamento do mérito, em relação à exclusão do nome do Município de São Félix do Araguaia – MT do cadastro de inadimplentes. Intime-se. Cumpra-se."

ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC). b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo em relação a direitos indisponíveis.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Dr. José Fragelli, 786

Bairro: Centro

Cidade: São Félix do Araguaia-MT Cep:78670000

Fone: (66)3522-1148.

São Félix do Araguaia - MT, 9 de janeiro de 2014.

Thelma Maria Furtado Coelho

Escrivã(o) Designada(o)

Portaria n. 25/2013

09/12/2013

Carga

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara

09/12/2013

Decisão->Determinação

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município de São Félix do Araguaia-

MT contra Filemon Gomes Costa Limoeiro.

Devidamente notificado, o requerido, em que pese sua intimação (fl. 289), deixou de oferecer manifestação por escrito, como manda o artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Não estando este Juízo convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, recebo a petição inicial e determino a citação do réu já mencionado, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 17, parágrafo 9º, da Lei n. 8.429/92), por haver indícios da existência do ato de improbidade administrativa.

Considerando o agravo de instrumento interposto pelo requerente, o qual foi analisado somente o pedido liminar (fls. 291 a 297), aguarda-se o julgamento do mérito, em relação à exclusão do nome do Município de São Félix do Araguaia – MT do cadastro de inadimplentes.

Intime-se.

Cumpra-se.

09/12/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

31/10/2013

Carga

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

30/09/2013

Carga

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara

30/09/2013

Despacho->Mero expediente

Vistos etc.

Em razão do disposto no artigo 234 §, 1º do COJE, determino a devolução dos autos à Secretaria.

Cumpra-se.

06/09/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

02/09/2013

Certidão

Certifico que o requerido não se manifestou nos autos no prazo legal.

19/08/2013

Juntada de Ofício

Ofício nº 232/2013

19/07/2013

Decorrendo Prazo

17/07/2013

Juntada de Mandado de Notificação

Diligência Positiva.

17/07/2013

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

16/07/2013

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao r. mandado, expedido dos autos código:37031 compareci ao endereço indicado e aí estando NOTIFIQUEI a Filemon Gomes Costa Limoeiro por todo teor e conteúdo do mandado, lendo-lhe o mesmo e entregando contrafé e cópias anexas que recebeu exarando seu ciente.

O referido é verdade. Dou fé.

05/07/2013

Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador

21/06/2013

Mandado Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT

JUÍZO DA SEGUNDA VARA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. Juiz Substituto Dr. Pedro Flory Diniz Nogueira

OFICIAL DE JUSTIÇA: IVO ANTÔNIO VENARUSSO

NÚMERO DO PROCESSO: 936-40.2013.811.0017 – Código: 37031

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

ESPÉCIE: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) Daniela Caetano de Brito

PARTE REQUERIDA: Filemon Gomes Costa Limoeiro

PESSOA A SER NOTIFICADA: Filemon Gomes Costa Limoeiro, CPF: 137.454.761-15, RG: 300161 SSP MT Filiação: Manoel Airton Alves Limoeiro e Anicotá Gomes Costa, data de nascimento: 20/2/1952, brasileiro(a), natural de Imperatriz-MA, convivente, funcionário público estadual, Endereço: Rua 1, S/n, Bairro: Setor Núcleo Embrião, Cidade: São Félix do Araguaia-MT

FINALIDADE: PROCEDER À NOTIFICAÇÃO da parte requerida acima qualificada, do inteiro teor da petição inicial (cópia anexa) e do despacho abaixo transcrito, bem como documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser instruída com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92.

DECISÃO: "Vistos etc. Trata-se de pedido liminar que se restringe à retirada do nome do Município de São Félix do Araguaia - MT do cadastro de inadimplentes diante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo de Mato Grosso - SEDTUR - referente ao convênio 37/2012/SEDTUR, tendo em vista que o antigo prefeito deixou de prestar as contas devidas. Eis o sucinto relatório. Decido. Em análise atenta dos autos, percebe-se que, de fato, o gestor municipal deixou de prestar as devidas contas ao órgão estadual, razão pela qual a inscrição do município junto ao Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon – é lícita e obedece aos ditames legais e constitucionais, não havendo, portanto, que se falar em retirada do nome do Município de tal cadastro, máxime em sede de liminar. Nesse sentido é farta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS (SIGCON) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ANTERIORMENTE RECEBIDOS - LEGALIDADE - A CIRCUNSTÂNCIA DE O INADIMPLEMENTO TER OCORRIDO EM GESTÃO DE PREFEITO ANTERIOR NÃO OBSTA A INSCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SANEADORA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000) - SEGURANÇA DENEGADA - LIMINAR REVOGADA. A inscrição de Município inadimplente no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCON) é medida constitucional, legal e salutar. MS, 63946/2010, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do Julgamento 01/12/2011, Data da publicação no DJE 12/01/2012. No mesmo sentido: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO RECURSAL – REJEITADA - INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO SIGCON – PROBLEMAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO CADASTRAL - RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de um dos agravados não prejudica o objeto do recurso, que, no caso, persiste. Comprovado que houve falhas na prestação de contas do convênio celebrado entre as partes, e inexistindo causa superveniente que justifique a retirada da suspensão da restrição imposta a municipalidade, como, por exemplo, a instauração de procedimento para Tomadas de Contas Especial, a medida deve ser mantida. AI, 30186/2012, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/10/2012, Data da publicação no DJE 13/11/2012. Portanto, conforme entendimento amplamente consolidado, a inscrição é manifestamente devida, carecendo de embasamento legal sua retirada pura e simples, já que não prestadas as contas na forma devida. Ademais, como se sabe, as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social não podem sofrer suspensão, consoante dispõe o artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis: "Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social" Nesse sentido é a jurisprudência uníssona dos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - INSCRIÇÃO NO SIGCON - PREJUDICIALIDADE DE ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS - SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 25, § 3º, LRF - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é claro ao dispor que a sanção decorrente da lei, não atingirá transferências voluntárias relativas a convênios de educação, saúde e assistência social. MS, 32537/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da publicação no DJE 05/10/2009. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar pelos fundamentos expostos. Em razão do procedimento especial preliminar nas ações de improbidade administrativa, estabelecendo um juízo prévio de admissibilidade, faz-se necessária a notificação do requerido, para oferecimento de defesa, antes do recebimento da petição inicial. Portanto, notifique-se, o requerido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92. Intime-se o autor do indeferimento da liminar. Após, com ou sem a manifestação do requerido, certificando-se o ocorrido, façam-me os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se expedindo o necessário."

PEÇAS que integram este mandado: PETIÇÃO INICIAL

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Dr. José Fragelli, 786

Bairro: Centro

Cidade: São Félix do Araguaia-MT Cep:78670000

Fone: (66)3522-1148.

São Félix do Araguaia - MT, 21 de junho de 2013.

Thelma Maria Coelho Furtado

Gestora Substituta

Port. nº 025/2013

29/05/2013

Juntada de Petição

Juntada de Petição de Fls. 271/286

21/05/2013

Carga

De: Advogado: Daniela Caetano de Brito

Para: Segunda Vara

20/05/2013

Carga

De: Segunda Vara

Para: Advogado: Daniela Caetano de Brito

20/05/2013

Carga

De: Advogado: Daniela Caetano de Brito

Para: Segunda Vara

20/05/2013

Carga

De: Segunda Vara

Para: Advogado: Daniela Caetano de Brito

16/05/2013

Carga

De: Advogado: Rogério Caetano de Brito

Para: Segunda Vara

15/05/2013

Carga

De: Segunda Vara

Para: Advogado: Rogério Caetano de Brito

08/05/2013

Certidão

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 264/265 dos autos 942-47.2013.811.0017 , desentranhei os documentos originais de fls. 21/263 dos mesmos autos, juntando-os a estes autos.

07/05/2013

Carga

De: Gabinete da Segunda Vara

Para: Segunda Vara

07/05/2013**Decisão->Não-Concessão->Liminar**

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar que se restringe à retirada do nome do Município de São Félix do Araguaia - MT do cadastro de inadimplentes diante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo de Mato-Grosso - SEDTUR - referente ao convênio 37/2012/SEDTUR, tendo em vista que o antigo prefeito deixou de prestar as contas devidas.

Eis o sucinto relatório.

Decido.

Em análise atenta dos autos, percebe-se que, de fato, o gestor municipal deixou de prestar as devidas contas ao órgão estadual, razão pela qual a inscrição do município junto ao Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon – é lícita e obedece aos ditames legais e constitucionais, não havendo, portanto, que se falar em retirada do nome do Município de tal cadastro, máxime em sede de liminar.

Nesse sentido é farta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS (SIGCON) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ANTERIORMENTE RECEBIDOS - LEGALIDADE - A CIRCUNSTÂNCIA DE O INADIMPLEMENTO TER OCORRIDO EM GESTÃO DE PREFEITO ANTERIOR NÃO OBSTA A INSCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SANEADORA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000) - SEGURANÇA DENEGADA - LIMINAR REVOGADA. A inscrição de Município inadimplente no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCON) é medida constitucional, legal e salutar.

MS, 63946/2010, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do Julgamento 01/12/2011, Data da publicação no DJE 12/01/2012.

No mesmo sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO RECURSAL – REJEITADA - INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO SIGCON – PROBLEMAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO CADASTRAL - RECURSO DESPROVIDO.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva de um dos agravados não prejudica o objeto do recurso, que, no caso, persiste.

Comprovado que houve falhas na prestação de contas do convênio celebrado entre as partes, e inexistindo causa superveniente que justifique a retirada da suspensão da restrição imposta a municipalidade, como, por exemplo, a instauração de procedimento para Tomadas de Contas Especial, a medida deve ser mantida.

AI, 30186/2012, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/10/2012, Data da publicação no DJE 13/11/2012

Portanto, conforme entendimento amplamente consolidado, a inscrição é manifestamente devida, carecendo de

embasamento legal sua retirada pura e simples, já que não prestadas as contas na forma devida.

Ademais, como se sabe, as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social não podem sofrer suspensão, consoante dispõe o artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

“Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - INSCRIÇÃO NO SIGCON - PREJUDICIALIDADE DE ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS - SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 25, § 3º, LRF - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é claro ao dispor que a sanção decorrente da lei, não atingirá transferências voluntárias relativas a convênios de educação, saúde e assistência social. MS, 32537/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da publicação no DJE 05/10/2009

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar pelos fundamentos expostos.

Em razão do procedimento especial preliminar nas ações de improbidade administrativa, estabelecendo um juízo prévio de admissibilidade, faz-se necessária a notificação do requerido, para oferecimento de defesa, antes do recebimento da petição inicial.

Portanto, notifique-se, o requerido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Intime-se o autor do indeferimento da liminar.

Após, com ou sem a manifestação do requerido, certificando-se o ocorrido, façam-me os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se expedindo o necessário.

07/05/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

07/05/2013

Certidão de Registro e Autuação

07/05/2013

Certidão de Recebimento

06/05/2013

Distribuição do Processo

Distribuído em 6/5/2013 às 17:16 Horas para Segunda Vara Com o Número: 936-40.2013.811.0017

Oficial Justiça: Ivo Antônio Venarusso